



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906793/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.185 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão da homologação parcial da compensação apresentada, conforme despacho decisório de 07/10/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTOS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848702588

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
42.565.697/0001-98	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27656.27511.310706.1.3.02-3073	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10845-906.793/2009-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	122.540,97	0,00	0,00	0,00	0,00	122.540,97
CONFIRMADAS	0,00	122.540,97	0,00	0,00	0,00	0,00	122.540,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 122.540,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 963.924,96

IRPJ devido: R\$ 841.383,99

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
104.638,48	20.927,69	45.036,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6190	122.540,97
Total		122.540,97

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 122.540,97

Cientificada do Despacho Decisório via edital em 05/03/2010, apresentou manifestação de inconformidade de 01 página em 09/11/09, com as seguintes alegações:

A empresa **INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA**, estabelecida à Av. Eng. Augusto Barata, s/nº - Alemoa – Santos / SP, inscrita sob o nº de CNPJ 42.565.697/0001-98, vem se opor a decisão de NÃO HOMOLOGAÇÃO da Perdcomp nº 27656.27511.310706.1.3.02-3073, referente ao Exercício: 2.006 ano base: 2.005, segue abaixo a composição dos créditos conforme DIPJ do mesmo ano:

12/2.005

Base de calculo da IRPJ:	3.546.655,69
IRPJ apurada:	531.998,35
Adicional	330.665,57
Deduções de Incentivos Fiscais	(21.279,93)
IRPJ devida em meses anteriores:	(932.836,23)
IRRF retido na fonte:	(28.018,91)
IRRF retido na fonte p/demais ent.da adm. Pub.fed.:	(3.069,82)
IRPJ À PAGAR:	(122.540,97)

O Acórdão ora Recorrido (16-81.769 - 1ª Turma da DRJ/SPO) não acolheu a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a interessada não apurou Saldo Negativo de IRPJ do período”.

A DRJ entendeu que o erro de fato não seria barreira intransponível mas precisava ser devidamente comprovado pelo contribuinte. A partir daí e com base nas provas dos autos e informações dos sistemas da RFB reapurou o alegado Saldo Negativo e chegou ao seguinte resultado:

4. Apuração do Saldo Negativo de IRPJ do período

Diante todo o exposto, considerando as rubricas reconhecida no voto, o saldo de IRPJ do período será assim composto:

IRPJ	862.663,92
IRPJ pago	410.751,51
IRRF	274.680,09
IRPJ a pagar	177.232,32

5. Conclusão

Diante todo o exposto, considerando que a interessada não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória, com base nas informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a interessada não apurou Saldo Negativo de IRPJ no período, dessa forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO RECONHECENDO o direito creditório pleiteado.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 100/104 dos autos - alegando em síntese que:

- a) Diz que o crédito tributário é legítimo e suportado através de livros contábeis (Diário e Razão) (**Doc. 06**);
- b) Diz que Embora o crédito referente ao PAT tenha sido desconsiderado na decisão de manifestação de inconformidade é oportuno destacar que o valor de R\$ 21.279,93 é devido à Recorrente, conforme demonstrado na composição dos créditos com base na DIPJ do ano de 2005;
- c) Aduz que “faz jus à compensação dos valores constantes da declaração de compensação em questão, eis que no ano calendário de 2005 apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 99.802,78”:

8. Ora, a própria decisão recorrida admite que o total pago por estimativa é de R\$ 410.751,51, LOGO TEMOS:

TOTAL IRPJ DEVIDO	862.663,92
IRPJ PAGO	410.751,51
IRPJ RETIDO NA FONTE	530.435,26
PAT	21.279,93
IRPJ A PAGAR	-99.802,78

9. Portanto, podemos observar que a Recorrente faz jus à compensação dos valores constantes da declaração de compensação em questão, eis que no ano calendário de 2005 apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 99.802,78.

- d) Afirma que “atendeu a todos os requisitos para a realização da compensação previstos no art. 74, §1º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996”;
- e) Requereu “o acolhimento do presente recurso, para reconhecer a integralidade do crédito tributário do saldo negativo de IRPJ, objeto da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 27656.27511.310706.1.3.02-3073”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega de forma superficial ter cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

Em Manifestação de Inconformidade de apenas 01 lauda o contribuinte nada impugnou de forma específica, tão somente apresentou a composição do alegado Saldo Negativo de R\$ 122.540,97 sem promover a juntada de nenhum elemento de prova.

O contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ.

Mesmo assim, diante de uma Manifestação de Inconformidade que poderia até ser considerada inepta, a DRJ promoveu uma análise completa e foi além do que precisaria fazer, em respeito ao princípio da verdade material.

Quanto ao PAT deixou claro que o contribuinte não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da sua dedutibilidade. E em sede de Recurso o contribuinte continua sem nada trazer, tão somente defende que a DIPJ comprovaria seu direito.

Quanto as estimativas pagas a DRJ promoveu a análise nos sistemas da RFB e, mesmo verificando um descompasso entre o valor confessado em DCTF (R\$ 209.044,20) e o valor efetivamente pago no período (R\$ 410.751,51) confirmando não ter havido pedido de compensação ou restituição do pagamento a maior, e tendo passado o prazo de 05 anos para tanto, considerou a totalidade do valor na reapuração do saldo negativo, o que foi benéfico ao contribuinte.

Quanto ao IRRF promoveu toda a análise através dos sistemas da RFB, já que o contribuinte não trouxe elementos de prova, e considerou na reapuração os valores de IRRF efetivamente comprovados e oferecidos à tributação de acordo com o seguinte detalhamento:

IRRF código 1708	58.638,42
IRRF código 3280	24,68
IRRF código 6190	216.016,99
Total	274.680,09

Por sua vez, como conclusão da reapuração chegou ao seguinte resultado:

IRPJ	862.663,92
IRPJ pago	410.751,51
IRRF	274.680,09
IRPJ a pagar	177.232,32

Portanto, não haveria Saldo Negativo mas sim, imposto a pagar.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e ora afirma ter direito ao saldo negativo ora defende ter direito a saldo negativo em montante de R\$ 99.802,78.

O contribuinte permanece sem trazer elementos de prova do alegado direito creditório.

Os alegados livros diário e razão (doc. 06) em verdade são planilhas em excel que não cumprem nenhum requisito formal de validade, tratando-se de documento apócrifo e elaborado unilateralmente pela empresa.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de seu crédito desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva